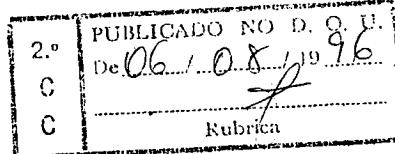




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



278

Processo nº : 10380.010955/90-31
Sessão de : 21 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.250
Recurso nº : 94.080
Recorrente : BETA PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

IPI- MULTA DO ART. 173 C/C ARTIGO 368, DO RIPI/82. - Para o adquirente dos produtos só é aplicável após o julgamento do feito contra o remetente. Condição necessária é a autuação do remetente/vendedor dos produtos que geraram créditos do IPI. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETA PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

Osvaldo José de Souza

Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanásieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010955/90-31
Acórdão nº : 203-02.250
Recurso nº : 94.080
Recorrente : BETA PARTICIPAÇÕES S/A

R E L A T Ó R I O

Voltam-me os presentes autos de diligência (fls. 72) determinada à unanimidade por este Colegiado Administrativo, em sessão de 16.06.94.

Naquela ocasião, entendeu-se por cabível, solicitar a repartição fiscal dados informativos, permitindo um julgamento fundamentado. A solicitação referida, cujo teor relembro no momento aos Srs. Conselheiros, foi atendida às fls. 76, corroborada pelo Expediente de fls. 77.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010955/90-31
Acórdão nº : 203-02.250

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme Relatório de fls. 70/71, depreende-se que a decisão monocrática, considerou incabível a cobrança do imposto do adquirente, no caso o recorrente, por estar o remetente perfeitamente identificado.

No entanto, determinou prosseguimento da cobrança da multa de ofício regulamentar (Decisão nº 203/93, fls. 56).

Ora, em atendimento à diligência solicitada, informa a autoridade competente (fls 76) que “nada foi encontrado que dissesse respeito a qualquer ação fiscal contra as empresas Poly Blow Indústria e Comércio LTDA. CGC 51.728.194/0001-87 e Indústria Brasileira de Plásticos LTDA. CGC 46.528.204/0001-09, ambas sediadas em São Paulo.”

Esclarece-se então pelo teor da informação retromencionada, não ter havido autuação referente as empresas remetentes.

A leitura do dispositivo legal que disciplina a matéria, ensina que:

“A inobservância das prescrições do artigo 173 e parágrafos 1º,3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada”. (grifou-se)

Ora, é o próprio Decreto nº 87.981/82, em seu art. 368, acima transcrito, que determina idêntica penalização aplicável ao adquerente, àquelas aplicadas ou cominadas aos remetentes.

Aqui, nenhuma pena sofreram os remetentes, pelos simples motivo de que nem autuados foram.

A jurisprudência assente neste Tribunal Administrativo aponta para o fato de que, nas circunstâncias descritas, exime-se o adquirente de quaisquer obrigações ou responsabilidades pelo pagamento do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.010955/90-31

Acórdão nº : 203-02.250

281

Existem precedentes da Primeira e da Segunda Câmaras a respeito.

Cita-se, em suporte ao afirmado, os Acórdãos nºs. 202-06.245, de 08.12.93 da lavra do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, e 202-06.528, de 23.03.94 prolatado pelo Conselheiro José Cabral Garofano.

Diante de exposto, conheço do Recurso e, no mérito, opino pelo total provimento do apelo.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA